







**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Brasília/DF, 29 de abril de 2022

NOTIFICADO: **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA - GO**

ENDEREÇO: **CLN 206, BLOCO A, LOJA 3, PARTE AD, NA ASA NORTE, EM BRASÍLIA/DF, CEP 70844-510**

**RR TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI,**

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 16.578.370/0001-40, com sede no SCIA, Quadra 08, conjunto 07, Lote 01, Zona Industrial, Guará – DF, em Brasília/DF, CEP 71250-705, e-mail: [engenharia@rrterraplenagem.com.br](mailto:engenharia@rrterraplenagem.com.br), adiante denominada simplesmente **NOTIFICANTE**, vem na forma da Lei

**NOTIFICAR EXTRAJUDICIALMENTE**

Vossa Senhoria, com o intuito de evitar, extrajudicialmente, a prática de ilegalidades ocorridas durante o procedimento licitatório sob a modalidade Tomada de Preços Nº 003/2022 – Processo Administrativo Nº 2021056231, realizada no âmbito desse Município de Luziânia-GO.





## 1. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços, para a contratação de empresa de engenharia para execução de obra de Pavimentação em TSD, Galerias Pluviais, Drenagem Superficial e Sinalização Viária em ruas do Bairro São Judas, no Município de Luziânia-GO, a serem pagos com recursos da Transferência Especial – Fonte 123 e Recurso Próprio – Fonte 100, conforme Ofício nº 300/2021-DOP.

A abertura da licitação foi realizada no dia **04/02/2022**, com a fase de julgamento de Habilitação dos Licitantes, onde foram apresentados os documentos de Habilitação e Proposta de Preços para análise e habilitação das empresas licitantes.

A Comissão Permanente de Licitação habilitou as empresas CASTELLO CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÕES DE OBRAS LTDA e a empresa RR TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELLI, ora NOTIFICANTE.

Após, foi marcado para o dia **20/04/2022** às 9h, na Sala de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Luziânia-GO, a 2ª Sessão de Abertura dos envelopes de Proposta de Preço, estando presentes o representante da Empresa RR TERRAPLENAGEM EIRELLI, o Presidente da Comissão de Licitações, Sr. Rodrigo de Brito Marques, e o Engenheiro da Prefeitura Municipal de Luziânia, Sr. Cristiano.

A empresa RR TERRAPLENAGEM sagrou-se vencedora, apresentando o menor preço – R\$ 1.734.952,29 (um milhão e setecentos e trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos).

Ocorre que, entre a abertura da licitação ocorrida no dia 04/02/2022 e a convocação para a segunda sessão de abertura de envelopes, feita em 20/04/2022, decorreram **mais de 60 dias**.

Ademais, quando da abertura da 2ª Sessão, o representante da empresa RR TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELLI solicitou diretamente ao Presidente da Comissão para que constasse na Ata de Abertura dos Preços que o prazo da validade da proposta havia se expirado e que **não houve a**





## **extensão do Período de Vigência da Proposta de Preço conforme previsão do Edital e da Lei nº 8.666/1993.**

Frisa-que o Presidente da Comissão não aceitou os pedidos feitos pela ora NOTIFICANTE, informando, ainda, que não registraria nada em Ata.

Importante frisar que o representante desta NOTIFICANTE requereu que fosse feito o registro em ata inclusive para que não houvesse dúvidas sobre o que teria ocorrido na reunião.

O Presidente da Comissão, contudo, de forma **grosseira e pouco urbana**, disse que a NOTIFICANTE deveria questionar estes prazos “com o Jurídico em seu Recurso”.

A NOTIFICANTE, inclusive para fins de recurso, ainda requereu cópia da ata da 2ª Sessão. Mais uma vez, houve a **negativa de fornecimento** pelo Presidente, dizendo que “a ata será publicada no site da Prefeitura.”

Por fim, deu por encerrada a Sessão!

Mesmo com todas as irregularidades mencionadas, houve a publicação de resultado de julgamento de licitação sem as devidas formalidades legais, inclusive deixando de consignar tudo aquilo que a ora NOTIFICANTE solicitou, para que ficasse claro o posicionamento, e evitar desgastes desnecessários com o que ora ocorre.

Isso posto, tendo-se em conta o lapso temporal demandado entre a data de entrega das propostas (04/02/2022) e da convocação da empresa vencedora (20/04/2022), e as irregularidades quanto aos trâmites no procedimento licitatório, se faz necessário o reconhecimento da desobrigação desta NOTIFICANTE em contratar com essa n. Administração, inclusive porque há dispositivo legal que deve ser observado por todos nesse sentido.

É o breve relato dos fatos.

## **2. DO MÉRITO**

Abaixo as razões de mérito que permeiam esta Notificação.

### **2.1 Da primeira ILEGALIDADE – Da Violação ao Edital item 17.8 e do artigo 43, §1º, da Lei nº 8.666/1993 - Ausência da lavratura de ata assinada**





pelos licitantes presentes e da ausência de documentar as ocorrências relevantes havidas em sessão pública

A licitação, por se tratar de um ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993), individualiza-se como uma sequência ordenada de fases, devendo obedecer aos critérios estabelecidos no Edital e na Lei.

Contudo, a presente licitação foi e está eivada de vícios insanáveis.

Como dito, o Presidente da Comissão de Licitação, em primeiro lugar, publicou resultado de julgamento de licitação sem que a ata da sessão pública contasse com a obrigatória **assinatura dos licitantes**, conforme determina a lei e o Edital.

A Lei nº 8.666/1993 determina no art. 43, §1º:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual **se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.**

No mesmo passo, o Item 17.8 do Edital, prevê:

17.8 – Serão lavradas atas das sessões acima referidas, as quais serão lidas em voz alta e **assinadas pela Comissão de Licitação e pelos representantes dos licitantes.**

Na Ata não constou as assinaturas dos licitantes. Conforme determina o instrumento convocatório: *da sessão se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão*. Tal situação, como demonstrado, configura ilegalidade.

Ademais disso, o representante da empresa RR TERRAPLENAGEM requereu que constasse em Ata a data de validade das





Propostas de Preço que havia expirado. Contudo, a Comissão de Licitação **negou tal requerimento**. Não se sabe a razão da negativa. E, segundo a lei e o edital, uma vez que a licitação é ato administrativo formal, não poderia ter ocorrido em hipótese alguma, ou seja, deveria ter sido feito o registro.

Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, em obra, aponta que:

Os trabalhos de recebimento dos envelopes e de sua abertura deverão ser documentados em atas. Usualmente, são elaboradas duas atas (uma para a sessão de recebimento de envelopes; outra passa a sessão de sua abertura). As atas deverão documentar todas as ocorrências relevantes, inclusive protestos e outras manifestações dos interessados, que têm direito de exigir que a ata retrate fielmente o acontecido. Se houver discordância sobre como os fatos ocorreram, deverão ser consignadas as diversas versões, remetendo-se a solução do incidente a outras vias. Se houver discordância entre os próprios membros da comissão, o incidente também deve ser consignado na respectiva ata, visando a salvaguardar o agente público de eventual responsabilização futura.

Diante do exposto, é nítido que a Comissão de Licitação não cumpriu com os preceitos legais.

## **2.2 Da segunda ILEGALIDADE - Da Violação ao Edital Itens 16.12; 16.12.1; 16.14 e 16.15 e do artigo 64, §3º da Lei nº 8.666/1993**

Conforme já destacado, a abertura de licitação foi realizada em **04/02/2022**, com a fase de Julgamento de Habilitação dos licitantes, posteriormente, no dia **20/04/2022**, ocorreu a 2ª Sessão de Abertura dos envelopes de Proposta de Preço, estando presentes o representante da Empresa RR TERRAPLENAGEM e o Presidente da Comissão de Licitação.

Ocorre que, na data de abertura dos envelopes de Proposta de Preço, a proposta já estava expirada, pois, entre a data da realização da abertura de licitação e a data de abertura dos envelopes da proposta já decorreu prazo **superior a 60 (sessenta) dias**.

<sup>1</sup> JUSTEN Filho, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos / Marçal Justen Filho. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.





A Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos - Lei Federal nº 8.666/1993, determina no § 3º, do art. 64, que:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

[...]

**§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, FICAM OS LICITANTES LIBERADOS DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS.**

O Edital corrobora com o entendimento do supracitado artigo:

16.12 – Validade das Propostas;

16.12.1 – As propostas deverão permanecer válidas e em condições de aceitação por um período de 60 (sessenta) dias corridos contados da data da entrega das mesmas.

16.14 – Antes de expirar o período de validade original da Proposta, a PREFEITURA poderá solicitar que o licitante estenda este período de vigência por um prazo adicional.

16.15 – Na hipótese de não conclusão do processo licitatório dentro do prazo de validade da proposta ou do prazo de validade da garantia de participação na licitação, deverá o licitante independentemente de comunicação formal da PREFEITURA, revalidar, por igual período, ambos os documentos, sob pena do licitante ser declarado desistente do feito licitatório.

Deve-se ter em conta que o diploma legal, assinala que, após decorridos 60 (sessenta) dias da data de entrega da proposta, ficam os licitantes **liberados dos compromissos assumidos**. Forçar com que o licitante mantenha a validade de proposta de preços para além do que determina a legislação em vigor, **também configura ilegalidade**.

Posto isso, é pertinente reforçar que, na data da abertura dos envelopes de Proposta de Preço em que já estava expirada a validade da proposta,





é obrigatoriedade da Comissão Licitação questionar às licitantes se estas vão manter as propostas de preços ou não, podendo aceitar a renovação da proposta, ou não. **A decisão fica a cargo da licitante, não da Administração, como está a ocorrer no presente caso concreto.**

A Comissão de Licitação, mais uma vez, não cumpriu os ditames do Edital e da Lei.

Ao apreciar caso envolvendo a expiração de prazo de validade de propostas, o Tribunal de Contas da União veio a decidir o seguinte:

Sumário: Representação. Expiração de prazo de validade de propostas licitatórias por inércia administrativa. Desistência da licitante vencedora em celebrar contrato em razão da demora. Análise das justificativas. Acolhimento. Determinação. Arquivamento.

1. É dever da Administração Pública, sempre que se mostrar demorada a tramitação do processo licitatório pertinente, obter das empresas envolvidas a prorrogação do prazo de validade de suas propostas pelo tempo necessário, podendo no entanto a conduta do gestor faltoso nesse dever, **ausentes elementos que demonstrem a má-fé ou a omissão desidiosa e injustificada, ser atenuada pela presunção de manutenção das propostas por parte das empresas, por serem elas as principais interessadas na contratação.**

2. De acordo com o art. 64 da Lei nº 8.666/1993, não se admite a recusa do adjudicatário em celebrar o contrato para o qual se candidatou, sob pena das sanções previstas em lei; no entanto, a convocação fora do prazo de sessenta dias da data da apresentação das propostas, sem que tenha havido prorrogação expressa do referido prazo por parte das licitantes, as libera dos compromissos assumidos, nos estritos termos do § 3º do mesmo dispositivo (Acórdão nº 2167/2008 – TCU – Plenário – TC nº 011.279/2005-0 – Rel. Min. Augusto Nardes – Data da sessão: 1º.10.2008). Ao final de seu elaborado voto, o eminente Ministro Relator do acórdão em epígrafe veio a propor:

21. No entanto, a questão levantada pela unidade técnica é deveras relevante, pois mostrou que a Administração nem sempre poderá contar com o interesse das licitantes pela contratação, havendo a necessidade, **portanto, de se conferir maior atenção ao prazo liberatório fixado no art.**





64, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, especialmente naquelas contratações mais relevantes e urgentes, agilizando a tramitação do processo e, em caso de inevitável retardamento, providenciando junto às empresas interessadas a prorrogação do prazo de validade de suas propostas. É o que proponho seja determinado ao Dnit como deslinde final deste processo (grifos nossos).

O prestigiado doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO aborda o tema da desobrigação em contratar com a Administração Pública da seguinte forma:

8) Prazo de validade das propostas (§3º)

**Se a Administração não convocar os interessados para a contratação até o decurso de sessenta dias da entrega das propostas, ficarão eles liberados do cumprimento de seus termos.**

Considerando que as decisões das fases de habilitação e de julgamento comportam recurso com efeito suspensivo, a ser interposto no prazo de cinco dias úteis e a ser impugnado em outros cinco dias úteis, a Lei atual tornou quase inviável o êxito da licitação quando ocorrer disputa entre os licitantes ou quando versar sobre objetos de maior complexidade. (Destaca-se) (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Págs. 1272/1273)

O renomado doutrinador JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, corrobora com o mesmo entendimento:

A convocação é dever-poder da Administração. Se não o exercita em sessenta dias, não terá ferido direito algum dos licitantes. **Tampouco poderá deles exigir o contrato se vier a convocá-los a destempo, pela evidente razão de que feneceu o direito de contratar por parte da Administração. Ressalve-se que a convocação serôdia não inibirá o adjudicatário de aceitar o contrato, se o desejar, desde que nos termos da proposta. Apenas não estará a tanto obrigado. Por conseguinte, se o recusar, não estará sujeito às penas previstas no art. 81.** (Pereira Junior, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública / 7. Ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007)





Conforme se depreende dos autos, nos casos em que houver o decurso de prazo para a validação da proposta de preço, se o órgão licitante não solicitar a prorrogação da proposta dentro do prazo de validade, o que, apesar de não ser aconselhável, não gera nulidade no procedimento. Porém, ressalva-se que apenas se os licitantes concordarem em prorrogá-las é que poderia dar seguimento ao certame, efetuando-se, inclusive a contratação.

Contudo, não foi o que ocorreu na referida licitação. Esta NOTIFICANTE sequer foi ouvida. Não houve qualquer prorrogação para que viesse a aceitar a proposta que foi ofertada anteriormente. Até porque não ocorreria, haja vista que, em decorrência do aumento da matéria prima durante o lapso temporal, é inviável para esta NOTIFICANTE manter a proposta de preço ofertada no certame!

Emerge, da presente Notificação, a manifesta inviabilidade da NOTIFICANTE em se obrigar a contratar com a Administração, devendo esse NOTIFICADO reconhecer a questão em tempo, anulando o que foi feito, pelas ilegalidades demonstradas e refazendo todo o procedimento.

### **2.3 Da obrigatoriedade da vinculação ao instrumento convocatório**

É importante destacar que a Administração está subordinada ao princípio da legalidade, ao contrato administrativo que celebra e à Teoria dos Motivos Determinantes.

Isto é, não pode se eximir de cumprir as regras que ela mesma impôs. Inclusive sob pena de violar o princípio do *venire contra factum proprium*, ou seja, de vedação ao comportamento contraditório.

A Lei nº 9.784/1999, no art. 2º, inciso VII, instituiu o dever de se *indicar os pressupostos de fato e de direito que justificam a atuação do administrador* e, conforme enumerado acima, o art. 50 aponta que os atos administrativos que devem ser formal e materialmente motivados.

A propósito da Teoria dos Motivos Determinantes, Bandeira de Mello (2009, p. 398) descreve-a da seguinte maneira:





De acordo com esta teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, **os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato.** Sendo assim, a invocação dos “motivos de fato” falso, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. **Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto essa obrigação de enunciá-los, o ato será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam.**

A referida Teoria tem sido amplamente aceita na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Este Tribunal Superior, inclusive, tem esclarecido que a invalidação dos atos administrativos pela Teoria dos Motivos Determinantes dá-se não apenas quando os motivos elencados não existiram ou eram falsos, mas também quando deles não advier a necessária coerência da fundamentação exposta com o resultado obtido com a manifestação de vontade da Administração Pública.

Colaciona-se, a título de exemplo, um precedente importante:

ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO AOS MOTIVOS DETERMINANTES. INCONGRUÊNCIA. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Os atos discricionários da Administração Pública estão sujeitos ao controle pelo Judiciário quanto à legalidade formal e substancial, cabendo observar que os motivos embaixadores dos atos administrativos vinculam a Administração, conferindo-lhes legitimidade e validade.
2. "Consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido" (MS 15.290/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 14.11.2011).

Além disso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser reconhecido e homenageado. Se as regras dispostas no





edital do certame não são ilegais – como de fato não são – **vinculam essa Administração a cumprir os termos ali estabelecidos. Não respeitá-los significa cometer ilegalidade passível de correção, inclusive, pela via judicial.**

A propósito do respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, o Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, por exemplo, possui os seguintes entendimentos:

Decisão nº 3691/2017:

“DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ALTERAÇÃO DE CONDIÇÕES DE COMPETITIVIDADE. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe aos contratantes observar as regras pré-estabelecidas no edital, as quais somente poderão ser alteradas mediante aditivos contratuais e desde que não representem alteração das condições de competitividade, sob pena de configurar ofensa ao princípio da isonomia e ensejar, conseqüentemente, a nulidade do ato. Decisão por unanimidade.”

E ainda:

Decisão nº 3095/2017:

“DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CÓPIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Não é facultado à Administração acolher documento apresentado de forma distinta do previsto no edital, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Decisão por unanimidade.”

Diante disso, medida que se impõe é esse nobre NOTIFICADO acolher os pedidos aduzidos.

### 3. DOS PEDIDOS

Assim, ante as ilegalidades ocorridas no CERTAME, a NOTIFICANTE vem NOTIFICAR EXTRAJUDICIALMENTE esse NOTIFICADO para, **em até 5 (cindo) dias úteis a contar do recebimento desta**, anular o ato administrativo de homologação do certame, pela ilegalidade de que





se reveste, e reconhecer a condição de desobrigação desta DEFENDENTE em contratar com a Administração, com sustentáculo no § 3º, do art. 64 da Lei nº 8.666/1993.

Uma vez ultrapassado o prazo aqui estabelecido, e sem qualquer providência por parte dessa Administração, serão adotadas as demais providências que a situação requer, permanecendo esta advogada à disposição desse NOTIFICADO para quaisquer esclarecimentos necessários.

Brasília, 28 de abril de 2022.

KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA:01679417711  
Assinado de forma digital por KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA:01679417711  
Dados: 2022.04.29 12:53:40 -03'00'

**KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA**

**OAB/DF nº 23.803**



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA

SECRETARIA DE FINANÇAS

CARNEIRO LOBO N 34, CENTRO. LUZIANIA - GO. CEP: 72800060

DUAM - Documento Único de Arrecadação Municipal

2070 22  
14-1  
MB

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
29/04/2022 - AUTO-ATENDIMENTO - 17,09,08  
3877371844

MUNICIPAL

Impressão: 29/04/2022 Referência: 4 / 2022 N. Duam: 7874985 Parcela: ÚNICA

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: EXPEDITO PEDRO BARBOSA  
AGENCIA: 1230-0 CONTA: 116.723-5

CNPJ/CPF: 16.578.370/0001-40

Operador: MARIANA LOPES\*

Cidade: BRASILIA

Convenio CONVENIO DE IPTU-LUZIANIA  
Codigo de Barras 81660000000-3 39152471202-6  
20429000000-7 07874985000-0  
Data do pagamento 29/04/2022  
Valor em Dinheiro 39,15  
Valor em Cheque 0,00  
Valor Total 39,15

01  
Municipal: 0

(=) Valor Base / Valor Documento	R\$ 39,15
(+) Mora/Multa	R\$ 0,00
(+) Juros	R\$ 0,00
(+) Atualização	R\$ 0,00
(-) Descontos / Abatimentos	R\$ 0,00
Receber Até:	29/04/2022
(=) Valor do Pagamento	R\$ 39,15

DOCUMENTO: 042902  
AUTENTICACAO SISBB:  
5, C01, 7DE, A5E, 7ED, A64



Leia no verso como conservar este documento,  
entre outras informações.

Descrição das Receitas

Cod.	Receita	Base	Aliquota	Valor
8	TAXA DE EXPEDIENTE	0,00	0,00	39,15

Autenticação Mecânica



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA

SECRETARIA DE FINANÇAS

PRACA NIRSON CARNEIRO LOBO N 34, CENTRO. LUZIANIA - GO. CEP: 72800060

DUAM - Documento Único de Arrecadação Municipal

Local de pagamento Pagável em: AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, CEF, ITAU E LOTÉRICAS					Receber Até	29/04/2022
Cedente PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA					Agência / Código Cedente	
Data Documento	Tipo de Receita	Referência	N. Duam	Parcela	Data Processamento	(=) Valor Base / Valor Documento
29/04/2022	TAXA DE EXPEDIENTE	4 / 2022	7874985	ÚNICA	29/04/2022	R\$ 39,15
Observação: NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO.					(+) Mora/Multa	R\$ 0,00
					(+) Juros	R\$ 0,00
					(+) Atualização	R\$ 0,00
					(-) Descontos / Abatimentos	R\$ 0,00
					(=) Valor do Pagamento	R\$ 39,15

Dados Contribuinte

CCP: 10145996 Nome: RR TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ/CPF: 16.578.370/0001-40

Endereço: null, CONJUNTO 07, BAIRRO: SCIA, QD: 08, LT: 01

Cidade: BRASILIA

Operador: MARIANA LOPES\*





## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

2470 22  
15  
me

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 16.578.370/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/07/2012
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL RR TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI
---

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RR TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES	PORTE ME
--	-------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 23.30-3-05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári
---

LOGRADOURO ST SCIA QUADRA 8 CONJUNTO 7 LOTE	NÚMERO 01	COMPLEMENTO *****
--	--------------	----------------------

CEP 71.250-705	BAIRRO/DISTRITO ZONA INDUSTRIAL (GUARA)	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
-------------------	--	-----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO RR@RRTERRAPLENAGEM.COM.BR	TELEFONE (61) 3465-4051
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/07/2012
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 02/05/2022 às 12:12:13 (data e hora de Brasília)

Página: 1/1



Auto 22  
16  
me

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTERIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO  
ARTIFÍCIOS NACIONAL DE HABILITAÇÃO

DF

NOME  
EXPEDITO PEDRO BARBOSA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
574360 SSP DF

CPF  
210.323.431-68

DATA NASCIMENTO  
12/09/1957

FILIAÇÃO  
PEDRO BARBOSA  
MARIA ALVES DA CRUZ  
BARBOSA

PERMISSÃO  
ACC

CAT. HAB.  
AD

Nº REGISTRO  
00210448536

VALIDADE  
31/01/2023

1ª HABILITAÇÃO  
18/04/1980

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR  
LOCAL  
BRASÍLIA-DISTRITO FEDERAL, DF

DATA EMISSÃO  
06/02/2018

SILVANO BARBOSA POMBICA-FILHO  
Diretor - Grupo Especial  
DISTRAN-DF

ASSINATURA DO EMISSOR  
62477857115  
DF752994697

DISTRITO FEDERAL

VALIDAR EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1569407566

PROIBIDO PLASTIFICAR  
1569407566





Handwritten notes and stamps at the top of the page, including 'P.M.L.' and '2070 22'.



SETOR SMAS PARKSHOPPING - S/N, TRECHO 1, LOTE A, BL. 1, SALA 401, TORRE 1, 4º, 5º E 6º PAVIMENTOS - ZONA INDUSTRIAL GUARA - BRASILIA - DF - CEP: 71219-900 CNPJ: 07.522.669/0001-92, CF/DF 07.468.935/001-97 REGIME ESPECIAL - ATO DECLARATORIO Nº 021/2006 NUESP / GEESP / DITRI / SUREC / SEF / NF / FATURA DE ENERGIA ELETRICA / SERVIÇOS SÉRIE U Nº 056691052

SEU CODIGO  
USAR PARA DÉBITO AUTOMÁTICO  
201776-8

EXPEDITO PEDRO BARBOSA  
QNL 02 CJ G CS 13  
TAGUATINGA - DF  
CEP: 72.155-207

FL. 1/0 FATCAM  
A TARIFA SOCIAL DE ENERGIA  
ELÉTRICA - TSEE FOI CRIADA  
PELA LEI Nº 10.438,  
DE 26 DE ABRIL DE 2002.

CONTA - MÊS	VENCIMENTO	TOT. kWh FATUR.	TOTAL A PAGAR (R\$)
ABR/2022	13/05/2022	147	133,51

DATAS		DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA	
LEITURA ATUAL:	22/04/2022	NUM. DIAS	CNPJ/CPF:
LEITURA ANTERIOR:	23/03/2022	30	NÚMERO DA UC:
PRÓXIMO MÊS:	20/05/2022		CLASSIFICAÇÃO:
APRESENTAÇÃO:	22/04/2022		MEDIDOR(ES):

	kWh	INJETADO	kWh	INJETADO	kWh	INJETADO	kWh	INJETADO
	TOT/2176	F. CONTA	F. CONTA	INFERMED	INFERMED	RESERVADO	RESERVADO	
LEIT. ATUAL:	9752							
LEIT. ANT. :	9605							
CONSTANTE:	1,00							
APURADA :	147							
RESÍDUO :	0							
MEDIDO :	147							
FATURADO :	147							

DESCRIÇÃO DA CONTA		
TARIFA FAIXA CONSUMO	147 kWh A R\$ 0,8186495 =	120,34
CONTRIBUICAO DE ILUMINACAO PUBLICA		9,50
MULTA POR ATRASO		2,36
ATUALIZACAO MONETARIA-NEO		0,42
JUROS - NEO		0,42
MULTA P/ATRASSO CIP ATE 30 DIAS		0,47
BANDEIRA ESCASSEZ HIDRICA =	16,00	